

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

LEI MUNICIPAL Nº 334/90

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A
VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCI
AS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MA
RI, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre vendas a varejo de
combustíveis líquidos e gasosos-IVVC, tem como fato gerador a
venda avarejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas as do
qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O contribuinte do Imposto é o com
merciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de
venda de que trata o parágrafo único do art. anterior desta Lei.

Parágrafo primeiro - Para efeito da incidên
cia do Imposto, consideram-se também comerciante;

I - As sociedades civis de fins econômicos
ou não, inclusive as cooperativas, que praticam operações de
venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da Administração pública dire
ta, as autarquias e empresas federais, estaduais e municipais, in
clusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao Impo
sto, ainda que ao consumidor de determinadas categorias profiss
sional ou funcional.

Parágrafo segundo - São contribuintes subs
titutos, responsáveis pelo recolhimento do Imposto devido pe
las vendas a varejo promovidos por contribuidor, o atacadista e
o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo terceiro - A Lei poderá atribuir a
qualidade de contribuinte substituto a pessoa diversas das pre
vistas no parágrafo anterior.

Art. 3º - O Imposto não incidirá sobre a
venda de Óleo Diesel a varejo.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo paga
mento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação ao produto
transportado e comercializado no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado, re
sultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tribu
tos devidos pela pessoa jurídica de direito privado fusionada,
transformada ou incorporada;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍ

continuação...

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma razão social ou firmar individual.

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal.

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria, no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando a venda for de combustíveis gasosos efetuada através de gasoduto, hipótese em que o local da operação será o do estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimento e local construído não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto que integra a base do cálculo que se refere este art. constituindo o respectivo destaque para mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos a fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio ou atraso na escrituração de livros fiscais.

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não correspondem ao valor real da operação de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e seu recolhimento até o décimo dia após sua apuração.

Art. 10º - O imposto recolhido fora da data do recolhimento fica sujeito a correção monetária, com base na tabela em vigor na data do recolhimento.

Art. 11º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, sujeitará o infrator as penalidades previstas no código tributário do Município.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

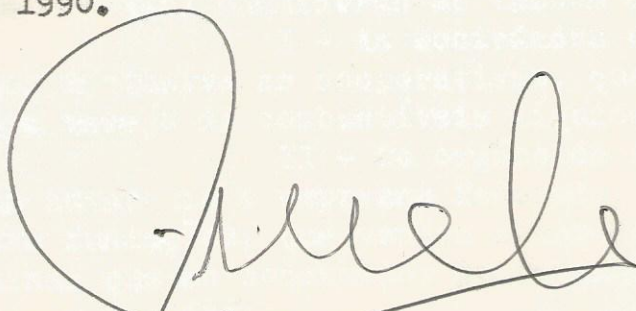
continuação...

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição de regulamento da presente Lei, os documentos fiscais e informação de normas e procedimentos exigidos pelo Sistema Nacional de Informação de Integração Econômica, para efeito de fiscalização do Município.

Art. 12º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União, Estado e Município, objetivando a implantação de Normas e procedimentos que se destinam a cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no art. 199, da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (código tributário nacional).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação e seus efeitos 30 (trinta) dias após.

Paço da Prefeitura Municipal de Mari, 12 de janeiro de 1990.



JOSÉ DE MELO
PREFEITO